SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092871 - RJ (2022/0081170-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | O A A DE A |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230 /2021. RETROATIVIDADE APENAS QUANDO RESULTE EM ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Condenação por improbidade administrativa com base em desvio de recursos públicos (art. 10 da LIA) no Projeto "Saúde em Movimento", executado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro em parceria com a Fundação PROCEFET.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de nulidade pela ausência de intimação para apresentar alegações finais depende da demonstração do prejuízo à parte interessada, que, na hipótese, não foi evidenciado.

4. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado indeferir a produção de provas inúteis ou consideradas desnecessárias diante daquelas já produzidas no curso da lide. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Reconhecida a existência do dolo e do dano ao erário, o reexame desta constatação se vê inviabilizado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Documento eletrônico VDA49888731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 6c059823-b01e-4801-959b-d3ad2591132f**

6. A dosimetria das penas foi considerada proporcional às peculiaridades do caso concreto, não havendo desproporcionalidade que justifique a revisão das sanções aplicadas.

7. Condenados os réus por atos ímprobos dolosos tipificados no art. 10 da LIA e reconhecida a comprovação de efetivos prejuízos ao patrimônio público, a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a condenação, estando mantida a tipicidade da conduta.

8. A norma contida no art. 17-C, §2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se aos casos em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos decorre da ação de cada um deles, senão que são eles causadores do dano em sua integralidade, possível o reconhecimento de que todos responderão solidariamente pela reparação.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA49888731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 6c059823-b01e-4801-959b-d3ad2591132f**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092871 - RJ (2022/0081170-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | O A A DE A |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230 /2021. RETROATIVIDADE APENAS QUANDO RESULTE EM ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Condenação por improbidade administrativa com base em desvio de recursos públicos (art. 10 da LIA) no Projeto "Saúde em Movimento", executado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro em parceria com a Fundação PROCEFET.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de nulidade pela ausência de intimação para apresentar alegações finais depende da demonstração do prejuízo à parte interessada, que, na hipótese, não foi evidenciado.

4. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado indeferir a produção de provas inúteis ou consideradas desnecessárias diante daquelas já produzidas no curso da lide. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Reconhecida a existência do dolo e do dano ao erário, o reexame desta constatação se vê inviabilizado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

6. A dosimetria das penas foi considerada proporcional às peculiaridades do caso concreto, não havendo desproporcionalidade que justifique a revisão das sanções aplicadas.

7. Condenados os réus por atos ímprobos dolosos tipificados no art. 10 da LIA e reconhecida a comprovação de efetivos prejuízos ao patrimônio público, a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a condenação, estando mantida a tipicidade da conduta.

8. A norma contida no art. 17-C, §2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se aos casos em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos decorre da ação de cada um deles, senão que são eles causadores do dano em sua integralidade, possível o reconhecimento de que todos responderão solidariamente pela reparação.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O A A DE A da decisão de fls. 3.551/3.561 em que conheci do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar a ele provimento, com base nos seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou as questões relativas ao cerceamento de defesa, à individualização de condutas e à solidariedade; (b) afastamento da alegação de cerceamento de defesa, considerando que não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, pois as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as provas produzidas; e (c) impossibilidade de revisão da dosimetria das penas, pois implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega que houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º, II, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, devido à ausência de fundamentação idônea do acórdão para a manutenção da condenação.

Afirma que não foi assegurado o direito de manifestação em alegações finais sobre a prova oral produzida, violando o contraditório e a ampla defesa.

Alega, ainda, que a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano ao erário foi indevida, pois a responsabilidade deve ser individualizada conforme a culpabilidade de cada réu.

Menciona a necessidade de aplicação da novas regras trazidas com a Lei 14.230/2021, influindo na legitimidade passiva, pois os sócios e diretores de pessoas

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

jurídicas privadas só respondem por improbidade se houver "participação e benefícios diretos", na solidariedade passiva, vedada pelo §2º do art. 17-C da LIA, e na caracterização do ato de improbidade.

Impugnação apresentada às fls. 3.614/3.631.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Público ajuizou ação por improbidade administrativa considerando a existência de um esquema de desvio de recursos públicos no âmbito do Projeto “Saúde em Movimento”, executado pela Secretaria Estadual de Saúde em parceria com a Fundação PROCEFET, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

> (a) desvio de aproximadamente R$ 60,9 milhões, que foram sacados em espécie em nome de “micro-ONGs”, além de utilizados para pagamentos indevidos a empresas de consultoria e outras entidades sem comprovação de serviços prestados;
> (b) contratação da Fundação PROCEFET mediante fraude;
> (c) contratação a disfarçar a intermediação de mão-de-obra como prestação de serviços; e
> (d) indevida dispensa de licitação, pois o objeto do contrato não estava vinculado às finalidades institucionais que justificariam tal dispensa.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, entendendo tipificado o art. 10 da LIA, a absorver as demais condutas, e condenou os réus nos seguintes termos:

> ESPÓLIO DE A C B D: Multa civil correspondente a 2 vezes valor do dano ao erário; Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos; Indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do Fundo Nacional de Saúde (art. 2º da Lei 8142/90).
>
> O A A de A: Perda da função pública; Multa civil correspondente a 2 vezes o valor do dano ao erário; Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos; Suspensão dos direitos políticos por oito anos; Indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 em favor do Fundo Nacional de Saúde (art. 2º da Lei 8142/90).

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação de O A A de A, condenando-o solidariamente com os demais réus - que já foram ou vierem a ser condenados nos processos desmembrados - a ressarcirem o dano causado ao patrimônio público no valor de R$ 234.454.400,00. Ressaltou, ainda, que a pretensão condenatória formulada contra a parte falecida,

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

sucedida pelo espólio, foi desmembrada, tendo sido prolatada uma mesma decisão para ambos os processos, razão da menção da condenação do espólio na sentença.

O recurso especial devolveu a esta Corte Superior as seguintes questões: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) cerceamento de defesa; (c) configuração da improbidade; (d) dosimetria das penas.

Reafirmo o acerto das conclusões a que cheguei na decisão agravada, submetendo os fundamentos ao colegiado.

**(A) Negativa de Prestação Jurisdicional:**

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com os seguintes argumentos (fls. 3.063/3.089):

> Nulidade Processual: não foi assegurado o direito de manifestação em alegações finais sobre a prova oral produzida, violando o contraditório e a ampla defesa (fls. 3.067/3.069).
>
> Omissão: ausência de descrição de forma precisa da conduta ímproba, utilizando premissas genéricas que se confundem com responsabilização objetiva, sem individualizar a conduta dolosa do embargante (fls. 3.072/3. 076).
>
> Obscuridade na imposição de solidariedade: a responsabilidade solidária não é obrigatória em ações de improbidade administrativa, devendo ser individualizada conforme a culpabilidade de cada réu (fls. 3.085/3.087).

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu o seguinte (fls. 3.119/3.124 - destaques ausentes no original):

> **Quanto às alegações finais**, reproduz-se do aresto embargado - fls. 3.027/3.028:
>
> > [...]
> > No mais, inexiste obrigatoriedade de se franquear as partes a possibilidade de apresentação de alegações finais.
> > Com efeito, o art. 364, §2º CPC estabelece uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. Trata-se de ato discricionário do juiz.
> > [...]
> > De todo modo, o Parquet apresentou apenas provas documentais, ainda que algumas suplementares. Ademais, teve o segundo apelante oportunidade de se manifestar em audiência sobre as teses e provas até então produzidas.
> > Não houve, portanto, prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa, tendo em vista que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas na AIJ."
> > [...]

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

**No tocante à responsabilização do embargante, destaca-se que o acórdão descreveu, de forma pormenorizada, as condutas praticadas, com o devido enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.**

A propósito, extrai-se dos fundamentos do acórdão – fls. 3.028/3.030:

> "Inicialmente, deve ser pontuado que a conduta e a participação de cada réu foram analisadas individualmente, mesmo com o desmembramento do processo. Atente-se que o segundo apelante não foi responsabilizado objetivamente. Nos presentes autos, o d. juízo a quo reconheceu que os dois réus participaram do esquema de desvios de recursos públicos destinados ao Projeto Saúde em Movimento.
>
> E, ao contrário do que o segundo apelante afirma nas razões recursais, o Parquet descreveu de forma pormenorizada como cada réu atuou e/ou se beneficiou do esquema. É o que se verifica da inicial às fls. 32/33, às fls. 103, fls. 112 e às fls. 126.
>
> A prova produzida é exuberante no sentido de que o segundo apelante, em conjunto com o Presidente da Fundação Pró-Cefet, foi operador do esquema, movimentado e transferindo recursos públicos percebidos pela Fundação em razão do Projeto Saúde em Movimento para contas bancárias de pessoas jurídicas subcontratadas, conforme descrito às fls. 117 e demonstrado no inquérito civil. Atente-se que os pagamentos se deram sem a efetiva prestação dos serviços contratados. Aliás, quanto a tais fatos, não paira mais dúvida, conforme diversos precedentes desta Corte.
>
> Também não há controvérsia quanto à ausência de expertise da fundação para a prestação dos serviços na área da saúde.
>
> Com efeito, seus atos contribuíram para assegurar o esquema de desvios de recursos públicos.
>
> Destarte, não assiste razão ao segundo apelante quando afirma que foi incluído no polo passivo tão somente em razão do cargo que ocupava na Fundação e por integrar o Conselho Curador da Fundação.
>
> Como já descrito, o segundo apelante atuou diretamente para desviar recursos públicos.
>
> Grife-se que o prejuízo ao erário está devidamente demonstrado, uma vez que os valores foram transferidos pela Fundação para a prestação dos serviços, que não foram realizados.
>
> E não se diga que o segundo apelante estava no estrito cumprimento de seus deveres estatutários. É incontroverso que a Fundação não prestou os serviços para os quais fora contratada. Tampouco as pessoas jurídicas subcontratadas. E, se sabia disso, não poderia ter efetuado os pagamentos.
>
> Assim, não há dúvida, portanto, da participação dolosa do segundo apelante no esquema de desvio de recursos públicos do Fundo Estadual de Saúde, inexistindo qualquer excludente de antijuridicidade.
>
> O ato é ímprobo. As verbas são públicas e tiradas do Fundo Estadual de Saúde. O argumento de que teria recebido verba privada não lhe socorre, porquanto o dinheiro recebido inegavelmente tem origem pública.
>
> A conduta do segundo apelante enquadra-se na prevista no art. 10, XII, LIA, in verbis:
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

> Da simples leitura dos fundamentos supracitados, observa-se que não houve responsabilização objetiva do embargante.
>
> **Por fim, a solidariedade tem fundamento no art. 942 CC. Atente-se que a Jurisprudência invocada pelo embargante não impede a condenação solidária de réus em ação de improbidade administrativa. Apenas reconhece a faculdade do julgador de delimitar individualmente o montante a ser pago por réu, na medida de sua culpabilidade.**

Vê-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou as questões relativas ao cerceamento, à individualização de condutas e à solidariedade, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

**(B) Cerceamento de defesa:**

Por outro lado, o acórdão recorrido afastou a alegação de cerceamento de defesa nos seguintes termos (fls. 3.031/3.034 - destaques ausentes no original):

> O juiz é o destinatário das provas. As provas são produzidas para formação de seu convencimento, porquanto será ele que inicialmente julgará o feito. Somente, por exceção e em casos pontuais, é que o Tribunal deve intervir, afastando prova que o juiz repute necessária ou determinando a realização de prova considerada desnecessária.
>
> No caso concreto, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, tendo por causa de pedir a pretensa contratação ilícita de inúmeras empresas, cooperativas ou ONG's, com alegado desvio de recursos públicos.
>
> Atente-se que o segundo apelante pretende reproduzir vídeos salvos numa mídia DVD em audiência especial para comprovar a prestação do serviço e, por consequência, justificar os pagamentos que efetuou em nome da fundação.
>
> Grife-se que a mera juntada da mídia, por si só, já permite ao julgador analisar o material, sendo, portanto, desnecessária a marcação de audiência especial para reprodução de tais vídeos.
>
> Assim, na esteira do art. 130 CPC 1973, bem andou a decisão censurada ao indeferir a marcação de audiência especial para reprodução de vídeos, absolutamente desnecessária e inútil.
>
> [...]
>
> Não houve pré-julgamento do segundo apelado. A uma porque **o processo somente foi desmembrado após praticamente toda a instrução processual**. Não houve novos andamentos relevantes ao presente processo, após o desmembramento. Atente-se que o segundo desmembramento foi determinado para a regularização da representação do espólio.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

> Grife-se que, por um equívoco cartorário, os processos não permaneceram apensados. **Da simples leitura da sentença, observa-se que uma única decisão foi proferida para ambos os processos. Ambos os processos estavam, à época, maduros ao julgamento.**
>
> Assim, não há como se afirmar que houve pré-julgamento do segundo apelado.
>
> **No mais, inexiste obrigatoriedade de se franquear as partes a possibilidade de apresentação de alegações finais.**
>
> **Com efeito, o art. 364, §2º CPC estabelece uma faculdade, e não uma obrigatoriedade.** Trata-se de ato discricionário do juiz.
>
> [...]
>
> De todo modo, **o Parquet apresentou apenas provas documentais, ainda que algumas suplementares. Ademais, teve o segundo apelante, oportunidade de se manifestar em audiência sobre as teses e provas até então produzidas.**
>
> Não houve, portanto, prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa, tendo em vista que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas na AIJ.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não consubstancia nulidade processual a ausência de oportunidade para a juntada de alegações finais, máxime quando o órgão julgador reconhece não haver complexidade a justificá-las, terem sido juntados documentos apenas, e não se ter demonstrado o efetivo prejuízo para o interessado pelo tão-só fato de não ter juntado a peça em questão.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a não abertura para apresentação de alegações finais só macula de nulidade a sentença caso venha a ser demonstrado de forma cabal o prejuízo suportado pela parte interessada em sua apresentação (nulidade relativa)" (REsp 977.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010), o que não ocorreu na espécie.
>
> 2. Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelas instâncias de origem, acerca da ausência de prova da efetiva prática do ato de improbidade administrativa pelo réu, ora agravado, tal como pretendido pela parte agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não tem lugar em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.583.455/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E DE CARÁTER REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OCORRÊNCIA DE INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. 3.1. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO LAUDO. NÃO FORMULADO PEDIDO ESPECÍFICO, COM A ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 3.2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. PROVIDÊNCIA FACULTATIVA PARA O JUIZ. PRECEDENTE. 3.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA MERCANTIL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE AMPARAM OS LANÇAMENTOS TIDOS POR DUVIDOSOS PELO CORRENTISTA. NÃO ATENDIMENTO DESSA EXIGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AFERIÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DE LEI, NOTADAMENTE A CPMF E O IOF. DOCUMENTAÇÃO QUE SE FAZ INDISPENSÁVEL PARA A DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 4. A ausência de intimação do recorrente para apresentar alegações finais, pois, assim como asseverado pelo Tribunal local, só se declara a nulidade que cause efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas.
>
> 5. Outrossim, constitui faculdade do Juiz possibilitar às partes a apresentação de alegações finais (art. 454, § 3º, do CPC/1973), sendo que a ausência de intimação para a prática do referido ato processual não é suficiente, por si só, a se reconhecer a ocorrência de nulidade.
>
> (...)
>
> 9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.264.791/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

Por outro lado, o juízo de primeiro grau manifestou-se pela desnecessidade de oitiva da testemunha indicada pelo recorrente, entendendo por maduro o processo para julgamento.

O Tribunal, de sua parte, consoante a transcrição anteriormente realizada, reforçou a conclusão do magistrado, afirmando ter havido uma única decisão proferida em ambos os processos desmembrados e que estavam eles, à época, maduros para julgamento.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

**(C) Elemento subjetivo da conduta:**

Os réus foram condenados com base no art. 10 da LIA, enfatizando o Tribunal local, que a prova produzida evidencia que o recorrente foi operador do esquema de desvio de verbas, movimentado e transferindo recursos públicos percebidos pela Fundação em razão do Projeto Saúde em Movimento para contas bancárias de pessoas jurídicas subcontratadas, sem a efetiva prestação dos serviços e a pessoa jurídica que sequer expertise possuía para prestá-los.

O acórdão afasta expressamente a alegação de que o recorrente foi incluído no polo passivo tão somente em razão do cargo que ocupava, e enfatiza que ele atuou diretamente para desviar recursos públicos.

Destaco o quanto afirmou o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça acerca dos elementos configuradores da improbidade:

> **Sentença (fls. 2.648/2.650):**
>
> Houve inegavelmente a manutenção do regime de "quarteirização" de mão-de-obra para a prestação de serviços vinculados à atividade fim, com DISPENSA DE LICITAÇÃO, e a intermediação injustificada de ON Gs e "Pequenas ON Gs" sem qualificação técnica e que nenhum serviço efetivo prestavam, senão a cobrança de comissão de administração, que posteriormente alimentaram a pré-candidatura do ANTHONY GAROTINHO.
>
> [...]
>
> A confirmar os depoimentos e ausência de efetiva prestação de serviço pela Procefet que justificasse a cobrança de "taxa de administração" estão os documentos acostados aos autos pelo Réu Octávio Augusto, às fls. 667 /814, que comprovam a transferência dos valores às ONGS.
>
> Confirma ainda, a dispensabilidade da intervenção da PROCEFET, cuja intermediação se deveu para evasão tributária, como dito no depoimento de Milton Rangel no processo 0002501-70.2010.8.19.0001, fls. 834/ss:
>
> [...]
>
> Intransponível se afigura o reconhecimento da absoluta nulidade da contratação da Procefet como mera intermediadora de contratação de mão-de-obra sem licitação e sem concurso público, verdadeira quarteirização do serviço.
>
> A informalidade e ausência de comprovantes são incompatíveis com o regime contratual da administração pública, e corroboram o dispêndio injustificado da verba pública, e a mesmo a injustificada cadeia de intermediadores criada com o único propósito de desviar o numerário oriundo da Secretaria Estadual de Saúde.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

Da responsabilidade pessoal dos Réus

Se é certa a responsabilidade da Procefet pelos atos ímprobos, resta à solução da presente perquirir quanto à responsabilidade pessoal dos ora réus. Não dúvida de que ambos, ao tempo dos fatos exerciam função de direção da Procefet, sendo Alberto Cesar Bonnard Dias seu Presidente, e Octávio Augusto responsável pela movimentação financeira das contas.

A consciência da ilicitude é manifesta, pois em seus depoimentos ambos réus confirmaram a absoluta ausência de expertise da Procefet para a assunção do Projeto, e, não obstante, acataram com a contratação ávidos por integrar esquema que lhe desse projeção para ulteriores contratações.

A relevância da autuação dos dois personagens é evidenciada não só pela importância de mando das atribuições ocupadas na estrutura da Procefet, como a influência direta na contração com a SES.

**Acórdão (fls. 3.034/3.035):**

Atente-se que o segundo apelante não foi responsabilizado objetivamente. Nos presentes autos, o d. juízo a quo reconheceu que os dois réus participaram do esquema de desvios de recursos públicos destinados ao Projeto Saúde em Movimento.

E, ao contrário do que o segundo apelante afirma nas razões recursais, o Parquet descreveu de forma pormenorizada como cada réu atuou e/ou se beneficiou do esquema. É o que se verifica da inicial às fls. 32 /33, às fls. 103, fls. 112 e às fls. 126.

A prova produzida é exuberante no sentido de que o segundo apelante, em conjunto com o Presidente da Fundação Pró-Cefet, foi operador do esquema, movimentado e transferindo recursos públicos percebidos pela Fundação em razão do Projeto Saúde em Movimento para contas bancárias de pessoas jurídicas subcontratadas, conforme descrito às fls. 117 e demonstrado no inquérito civil. Atente-se que os pagamentos se deram sem a efetiva prestação dos serviços contratados. Aliás, quanto a tais fatos, não paira mais dúvida, conforme diversos precedentes desta Corte.

Também não há controvérsia quanto à ausência de expertise da fundação para a prestação dos serviços na área da saúde.

Com efeito, seus atos do contribuíram para assegurar o esquema de desvios de recursos públicos.

Destarte, não assiste razão ao segundo apelante quando afirma que foi incluído no polo passivo tão somente em razão do cargo que ocupava na Fundação e por integrar o Conselho Curador da Fundação.

Como já descrito, o segundo apelante atuou diretamente para desviar recursos públicos.

Grife-se que o prejuízo ao erário está devidamente demonstrado, uma vez que os valores foram transferidos pela Fundação para a prestação dos serviços, que não foram realizados.

E não se diga que o segundo apelante estava no estrito cumprimento de seus deveres estatutários. É incontroverso que a Fundação não prestou os serviços para os quais fora contratada. Tampouco as pessoas jurídicas subcontratadas. E se sabia disso, não poderia ter efetuado os pagamentos.

Assim, não há dúvida, portanto, da participação dolosa do segundo apelante no esquema de desvio de recursos públicos do Fundo Estadual de Saúde, inexistindo qualquer excludente de antijuridicidade.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

> O ato é ímprobo. As verbas são públicas e tiradas do Fundo Estadual de Saúde. O argumento de que teria recebido verba privada não lhe socorre, porquanto o dinheiro recebido inegavelmente tem origem pública.
>
> A conduta do segundo apelante enquadra-se na prevista no art. 10, XII, LIA, in verbis:

A excepcional transferência da execução de contratos administrativos a terceiros deve respeitar determinados limites, impondo-se ao Administrador avaliá-la de forma parcimoniosa.

Do que se extrai das decisões originárias, ao contrário do que se poderia esperar, a transferência do cumprimento da obrigação contratada não observou pontual complexidade a justificar que determinados aspectos viessem a ser desempenhados por terceiros, especializados em certos setores, senão que a contratada, sem nunca ter tido condições de responder às obrigações assumidas, procedeu à repartição de milhões de reais a várias entidades, sem a comprovação da prestação de serviços, sem a comprovação da capacidade técnica, para, ao fim e ao cabo, desviar os recursos públicos a ela repassados.

O acórdão reconhece a tipicidade do art. 10 da LIA, indicando o elemento subjetivo dos demandados e a existência de efetivo dano ao erário.

Conclusão diversa, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.
>
> 4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Do recurso especial não se podia conhecer efetivamente no ponto.

**(C) Dosimetria das penas:**

No tocante à alegada desproporcionalidade das penas aplicadas, é preciso enfatizar que o Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso concreto, aplicando ao recorrente sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIDADES APLICADAS PELA CORTE LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - No que concerne à suscitada ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.429 /1992, é firme a orientação deste Tribunal Superior pela possibilidade da revisão da dosimetria das penas, quando constatada a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV - No caso, a Corte local, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, examinou a dosimetria das sanções impostas em 1º grau, e, considerando o ato ímprobo imputado ao Agravado, bem como o princípio da proporcionalidade, acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.070.140/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023 , DJe de 30/8/2023.)

Não se podia, portanto, conhecer do recurso especial no tocante à alegada desproporcionalidade das penas.

**E) Aplicação da lei 14.230/2021:**

Finalmente, porque os réus foram condenados por atos ímprobos dolosos tipificados no art. 10 da LIA, reconhecendo-se a presença de efetivos prejuízos ao patrimônio público, a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a sua condenação, estando mantida a tipicidade das condutas.

A alegada impossibilidade de condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos não se sustenta.

Não descuido que o art. 17-C, § 2º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, estabeleceu que *"Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade"*, todavia, quando do exame do Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação das novas e mais benéficas normas às hipóteses em que evidenciada uma abolição da tipicidade da conduta, situação que não se amolda ao reconhecimento da solidariedade no ressarcimento dos dados.

A par disso, não se pode passar ao largo do fato de que variadas outras normas integrantes do sistema jurídico brasileiro a disciplinar o controle interno dos entes públicos, a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração, o sistema de licitações para celebração de contratos administrativos, dispõem acerca da solidariedade entre coautores/partícipes de atos ilícitos, impondo-se destacara os art. 8º, §2º, 15, V, 41, IV, 73 e 121, §2º, da Lei de Licitações, cujo teor trago, ora, à lembrança:

**Lei de licitações:**

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação

[...]

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, **o agente de**

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

> **contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
>
> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas
>
> [...]
>
> V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
>
> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> [...]
>
> IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade** emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
>
> Art. 73. Na hipótese de **contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O Código Civil de 2002 também assim disciplinou a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos decorrentes de atos ilícitos:

> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**
>
> Parágrafo único. **São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores** e as pessoas designadas no art. 932.

Portanto, mesmo que se reconhecesse aplicável o art. 17, §2º-C da LIA, a interpretação que mais harmoniza a norma nele contida ao sistema de ressarcimento de danos causados por atos ilícitos vigente no país é a de que, considerada as participações dos réus e as provas produzidas, em sendo possível ao julgador, deverá ele delimitar a responsabilidade de cada um dos demandados sobre os danos a serem ressarcidos de acordo com os seus comprovados desígnios.

Em havendo, no entanto, a atribuição de participações de mesma intensidade entre todos os demandados na realização do ato ímprobo e, assim, na causação dos danos, não sendo viável individualizar em relação àqueles que contribuíram igualmente no cometimento do ato ilícito a vontade de participar de determinada porção desse ato à qual se pudesse compartimentalizar o dano correlato, possível será o reconhecimento da solidariedade.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

Sobre essa questão, Augusto Neves Dal Pozzo e José Roberto Pimenta Oliveira, na obra *Lei de Improbidade Administrativa Reformada*, afirmam:

> [...] a única interpretação razoável do art. 17-C, §2º, da nova redação da LIA, é de que não há solidariedade entre os litisconsortes passivos quanto às sanções derivadas da condenação por ato de improbidade administrativa, como a multa civil e a perda do proveito próprio obtido por cada agente, ressalvado quanto à reparação do dano derivado daquele ato, que, em consonância com toda a secular construção legal e doutrinária sobre a responsabilidade por atos ilícitos, preconiza a solidariedade da obrigação passiva de reparação entre os agentes causadores (Ed. 2022, Ed. Revista dos Tribunais, PARTE III, item 6. p. RB-21.6).

Nesse sentido, ainda, temos o magistério de Wallace Paiva Martins Júnior, Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior e Beatriz Lopes de Oliveira:

> O § 2º do art. 17-C estabelece a necessidade do dimensionamento da medida individual de participação ou benefício nas situações de condenação com litisconsórcio passivo. É um preceito que disciplina a individualizaçao das sanções aos autores, coautores, partícipes e beneficiários de atos do improbidade.
>
> A lei não implanta litisconsórcio passivo necessário e a existência de diversas pessoas no polo passivo da ação não pode implicar a responsabilização por ações ou omissões que só é imputável a um ou parcela deles, devendo ser estimada na responsabilização a intensidade da participação ou do benefício individuais. A cláusula final do preceito normativo, proibitiva de solidariedade, deve pois ser compreendida de acordo com essas premissas, não obstando que, havendo comprovação de atuação conjunta e com unidade de desígnios os réus sejam responsabilizados solidariamente ao ressarcimento do dano ou a perda de bens. (*in Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, Ed. JusPodivm, 2ª ed., São Paulo: 2024, p. 304)

Assim o é porque o ressarcimento dos danos e a aplicação das penas por força da condenação pela prática de atos ímprobos tem naturezas distintas.

A natureza das sanções é personalíssima, incidindo o princípio constitucional da individualização das penas, razão por que a sua imputação considera a efetiva participação de cada um dos condenados no empreendimento ilícito.

O ressarcimento dos danos causados ao erário, por outro lado, decorre logicamente do reconhecimento do ato ilícito, da presença do dano efetivo e do nexo causal, e é informado pelo princípio da reparação integral, cabendo aos causadores do dano ao patrimônio da coletividade, a mais completa indenização.

Nesse sentido:

> O ressarcimento integral do dano previsto no art. 12 da LIA é o mesmo existente em qualquer ação coletiva que tenha como objeto um ato lesivo ao patrimônio público. Dessa forma, nenhuma diferença haverá na condenação

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

> dos réus à reparação integral do dano na ação de improbidade administrativa, na ação popular ou na ação civil pública. Da mesma forma que ocorre com a perda de bens e valores, o ressarcimento integral do dano não é pena, tendo natureza reparatória. (NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, E-book: 2022, p. 283. ISBN 9786559645367)

Essa mesma compreensão foi defendida recentemente por esta Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. APTIDÃO DA INICIAL, ENRIQUECIMENTO, DOLO ESPECÍFICO E DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. RESSARCIMENTO DO DANO. SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. ALTERAÇÃO PARA O MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> [...]
>
> 7. O veto à solidariedade contido no art. 17-C, § 2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretado restritivamente às hipóteses em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos se imputa a cada um deles, senão que são eles causadores do dano em sua integralidade, incide na espécie a norma contida no caput e no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, a qual estabelece que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".
>
> 8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir a multa.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.485.464/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Assim, não fosse a irretroatividade do art. 17-C, §2º, da LIA, a sua interpretação sistemática com as demais normas do sistema jurídico brasileiro conduz à conclusão de que a individualização do ressarcimento em relação a cada um dos causadores do dano é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado - em unidade de vontades - no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49079613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:19**
**Código de Controle do Documento: 79024050-8b43-463b-a912-b87e0117a451**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.092.871 / RJ**

Número Registro: 2022/0081170-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023137720108190001 00327445320178190000 202124514994 23137720108190001 327445320178190000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | O A A DE A |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | O A A DE A |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA49864858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:17**
**Código de Controle do Documento: ffc3fe20-63f7-49c3-8b25-d3e9c959ba27**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49864858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:17**
**Código de Controle do Documento: ffc3fe20-63f7-49c3-8b25-d3e9c959ba27**